



PROCESSO Nº. 8753/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2021

OBJETO: Registro de Preços para Fornecimento de Café, Açúcar e Adoçante

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação oferta às fls. 403/404, na qual a impugnante qual manifestou inconformismo acerca dos seguintes tópicos: a) Falta de apresentação de critério objetivos para as amostras; b) ausência de orçamento estimado no Edital.

A tempestividade da impugnação ofertada foi certificada pelo Sr. Pregoeiro às fls. 407.

A área requisitante se manifestou às fls. 406

Os autos foram encaminhados para manifestação jurídica, ofertada pelo Sr. Procurador às fls. 408/411.

Argumenta a impugnante que o instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que dado bem submetido a avaliação seja aprovado e ainda, que a Administração deve dispor de pessoa especializada para a análise das amostras, que tenha conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades das propostas apresentadas.

A área requisitante ressaltou que a análise das amostras é realizada por nutricionista pertencente aos quadros da Administração, que analisará a qualidade quanto ao sabor, odor, aparência e textura, próprios dos produtos, bem como a embalagem e rótulo que deverá conter as informações referentes à composição, qualidade, marca e validade.

Como bem ressalto o Douto Procurador do município, o edital estabelece em seu item 5.8.4.4. que *"as amostras serão analisadas pela área técnica a fim de verificar a conformidade do produto com o descritivo e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência"*, ademais, no descritivo dos itens estão especificados todos os parâmetros que serão avaliados.

A impugnante alega, ainda, a falta de indicação do orçamento estimado no instrumento convocatório, e questiona:



“Em análise do instrumento convocatório, temos que a clausula 5.8.1 dispõe que:
5.8.1 A aceitabilidade dos preços será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, que será juntada aos autos por ocasião do julgamento. Não obstante, como a Administração terá condições de desclassificar a proposta incompatível com o preço estimado se os licitantes não tiveram acesso a este critério? Defende-se, portanto, que o valor estimado deve ser divulgado sempre que servir de parâmetro para a análise da aceitabilidade das propostas, na prática, representa a obrigatoriedade da divulgação, já que esse critério sempre serve como subsídio para o julgamento.”

Cumpre-nos esclarecer que o item 5.8.1 do instrumento convocatório refere-se à aceitabilidade dos preços no **julgamento** e não na classificação das propostas, ou seja, nenhuma licitante será desclassificada para a etapa de lances em razão do valor de proposta, pois somente será aferida a compatibilidade com a média de mercado, do valor ofertado pela empresa detentora da melhor oferta, após a fase negociação.

Outrossim, o Pregão é regido pela Lei 10.520 e pelo Decreto 3.555/00, ficando a critério da Administração fazer constar do edital a estimativa de preço, que inclusive coaduna com o entendimento da Corte de Contas do Estado de São Paulo:

“No que diz respeito à questão da “ausência de disponibilização do orçamento básico para consulta”, não se desconhece que, **tratando-se de pregão, não haveria a necessidade de sua divulgação em planilhas de quantitativos e custos unitários, por força do quanto disposto no artigo 3º, III, da Lei n. 10.520/02.**” (decisão do E. Plenário de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga). (g.n.) TC-002735/026/07 e TC-014345/026/09” (g.n)


Por fim, requer o acolhimento da Impugnação com a retificação do instrumento convocatório.



Nota-se que a área requisitante afastou as ponderações da impugnante, elucidando os critérios de análise das amostras, bem como que esta é realizada por nutricionista, ou seja, profissional com conhecimento técnico suficiente para julgar as especificidades dos produtos.

Ante o exposto, consubstanciado na manifestação técnica área requisitante, bem como no parecer jurídico do Douto Procurador, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada, restituindo-se ao Sr. Pregoeiro para o prosseguimento do certame, mantendo-se a sessão pública previamente agendada.

São Caetano do Sul, 23 de setembro de 2021.



Carolina Morales Bernardino
Diretora do Departamento de
Licitações e Contratos